



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13830.001441/99-48  
Recurso nº. : 148.683  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 e 1997  
Recorrente : SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-16.017

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não se configura acréscimo patrimonial a descoberto nos casos em que a aplicação superior aos recursos oferecidos à tributação mediante Declaração de Ajuste Anual não resta comprovada pela autoridade lançadora, ao tempo que a documentação apresentada pelo contribuinte não oferece elementos que demonstrem, sequer, indícios de prova ilícita.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GANHO DE CAPITAL - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUANDO SE CONFIGURA. ART. 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea. Deve a declaração do débito ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração. Recurso especial do Contribuinte não conhecido (STJ, 2ª A., Resp 147.927/ RS, DJU 11.05.1999).

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Recurso provido parcialmente.

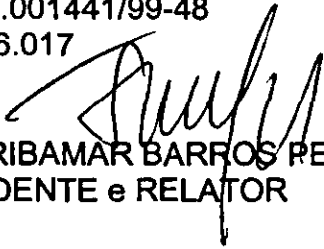
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$17.144,11, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Ana Neyle Olímpio Holanda, que o proveram em maior extensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS RENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

Recurso nº : 148.683  
Recorrente : SIDÔNIO QUARESMA JÚNIOR

## RELATÓRIO

Sidônio Quaresma Júnior, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 13.206, de 31 de agosto de 2005 (fls. 63-71), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$29.030,36, inclusive multa de ofício e juros de mora.

As infrações apuradas correspondem à omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto de R\$12.413,00 e R\$28.913,00, anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente; e por Ganho de capital, de R\$36.524,13, ano-calendário 1996.

A variação patrimonial a descoberto decorre da diferença da aplicação de recursos com aquisição em 1995 de um veículo (Mazda MX-3, NF 004190) por R\$28.742,00, sendo que R\$16.329,00 foi justificado por doação recebida do genitor do recorrente, cópia da declaração à fl. 28; a aquisição, em 26/07/96, por R\$ 35.000,00, da camioneta Ford Explorer, 1994, conforme cópia do CRV à fl. 16, no valor de R\$28.913,00 em 07/96, conforme demonstrativo de evolução patrimonial de fl. 34.

O ganho de capital decorre da falta de recolhimento do imposto referente à alienação, em 12/12/96, do Apartamento 1.202, do Condomínio Marília e Dirceu, situado na Rua São Luiz, 144, Centro, Marília, vendido por R\$ 130.000,00, com o que o contribuinte apurou na declaração de rendimentos ganho de capital de R\$ 36.524,13, sem recolher o imposto devido.

Em face das razões impugnadas, transcrita e interpretada a legislação de regência a i. Julgadora achou conforme a autuação. Do ponto de vista material, por ausência de provas, não foi aceito o argumento de que o veículo Ford Explorer fora adquirido por R\$25.000,000 e com recursos da alienação do Mazda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

Com relação à omissão do ganho de capital, registra a relatora que o ora recorrente insurge-se contra a exigência da multa de ofício ao que alega denúncia espontânea por declarado na DIRPF 1997, já tendo providenciado o recolhimento. Não foi aceita a alegação porque não feito o pagamento.

A diligência requerida, a autoridade julgadora achou desnecessária ao pronunciamento da decisão, pelo que a indeferiu.

O recurso voluntário apresentado é no seguinte sentido:

**a) Da Decisão proferida**

Discorda do julgamento porque a diferença de R\$12.413,00 teria comprovado advir de recursos auferidos em plantões realizados em residência médica realizados entre dezembro de 1993 e dezembro de 1996 junto à Santa Casa de Misericórdia de Marília. O julgamento asseverou que o certificado não faz menção a nenhum pagamento a este título pelo que manteve o acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1995.

Quanto ao acréscimo patrimonial do ano-calendário de 1996, haveria grosseira adulteração do valor da operação de R\$25.000,00 para R\$35.000,00. O julgador não cuidou de requisitar o original junto ao Ciretran, afirma.

Acerca do Ganho de Capital pela alienação do Apartamento teria denunciado o fato na DIRPF, antecedente à ação fiscal "e o pagamento não se fez, posto que aguardando a apuração fiscal".

**b) Cerceamento de defesa**

O indeferimento da perícia requerida pela decisão recorrida "cerceou insuportavelmente o direito de defesa". Através dela é que será possível a requisição do documento original na repartição de trânsito o que o contribuinte não teria condições de fazê-lo.

**c) Da ocorrência da Prescrição Intercorrente**

O recorrente destaca que o lançamento ocorreu em 26.10.1999, sendo a impugnação datada de 29.11.1999, enquanto que a decisão acolhendo o lançamento data



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48

Acórdão nº : 106-16.017

de 31.08.2005, cinco anos e dez meses após o lançamento e cinco anos e 9 meses da impugnação. O apoio legal se faria no art. 150, § 4º, do CTN, combinado com o art. 108, inciso I, do mesmo Código.

**d) Do instituto da Denúncia**

Alega-se deva ser aceita a denúncia espontânea tendo em conta a boa fé do recorrente uma vez que declarou e não pagou porque dependia de apuração pela repartição, na conformidade do art. 138, do CTN.

**e) Da questão atinente ao acréscimo patrimonial**

Diz o recorrente reiterar "*ipsis verbis*" o asseverado na impugnação, enfatizando que "(a) o contribuinte não está obrigado a fazer declaração de bens mensalmente; (b) o fato de os contribuintes subministrarem informações que permite 'verificar' possível acréscimo patrimonial em determinados meses, tais informes não podem ser usados para se exigir imposto via "carnê leão".

**f) Da questão da multa punitiva de 75%**

O recorrente discorre sobre a boa fé com que procedeu "denunciando o fato gerador DIRPF/1997, só não recolhendo o tributo, visto depender este de apuração pelo fisco". A multa de 75% teria lugar para os contumazes, e não indistintamente.

No pedido, apresenta as seguintes pretensões: "(a) perícia documentoscópica do documento original, requisitando-se-o na repartição de trânsito"; (b) ser reconhecida a correção do procedimento do contribuinte no que tange às somas de R\$12.413,00 e R\$28.913,00, (a aquisição da Camioneta teria sido por R\$25.000,00); e (c) ser cancelada a penalidade de 75% para considerar pago o tributo com exibição do DARF no valor de R\$5.478,61.

A comprovação do preparo recursal encontra-se informada à fl. 91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator,

Sidônio Quaresma Júnior teve ciência do Acórdão ora recorrido, em 19.9.2005 (fl. 74), enquanto o Recurso Voluntário foi protocolizado em 5.10.2005, comprovando-se o competente preparo recursal. Atendidas as disposições do art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de lançamento por omissão de rendimentos em face de variação patrimonial a descoberto e de ganho de capital. Passo ao exame das alegações recorridas à luz da legislação de regência e das provas constantes dos autos, na seqüência dos tópicos apresentados no recurso.

**Cerceamento de defesa**

O recorrente considera cerceado o seu direito de defesa pelo indeferimento de perícia requerida na impugnação. Nesta fase reitera o pedido de modo que a perícia documentoscópica seja feita no documento original que, por seus meios, não teria condição de obter junto à representação do Detran.

O documento do qual o recorrente que ver o original nos autos corresponde ao documento "Autorização para Transferência de Veículo" da Camioneta Ford Explorer de fls. 16, no valor de R\$35.000,00, que o recorrente assevera ter sido adulterado. O valor correto seria R\$25.000,00.

Primeiramente, não resta verdadeira a assertiva de que somente o órgão fiscal pode obter a documentação original relativa a alienação de veículo junto ao órgão de trânsito. É direito do cidadão requerer, especialmente, junto aos órgãos públicos informações de seu interesse que o órgão mantenha em seus arquivos (art. 5º, inciso XXXIII - *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

Segundo os termos da decisão recorrida, a perícia solicitada nos termos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não tem razão de ser, uma vez que os quesitos formulados já se encontram respondidos pelo perito indicado conforme o Parecer Técnico Pericial às fls. 45 a 55.

Conforme a legislação processual transcrita no acórdão DRJ, cabe deferir diligência e/ou perícia nos casos em que o julgador não encontra nos autos os elementos suficientes à formação de sua convicção. No caso presente o julgador conferiu suficientes os elementos constantes dos autos à decisão.

Assim sendo, não resta observado o cerceamento do direito de defesa que, se comprovado, poderia levar à nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nesta esfera, também, não vejo motivos para deferir a petição com vistas à realização de diligência para buscar junto ao Detran original de documento cuja providência, sem dúvida, cabe ao contribuinte recorrente.

Concluo ser prescindível a realização da perícia solicitada, pelo que indefiro o pedido.

#### **Da ocorrência da Prescrição Intercorrente**

Acerca do tema, o Primeiro Conselho de Contribuintes, por restar inteiramente pacificado, editou a Sumula nº 11, no seguinte sentido:

*Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

#### **Do instituto da Denúncia**

Alega o recorrente deva ser aceita a denúncia espontânea tendo em conta a boa-fé uma vez que declarou e não pagou porque dependia de apuração pela repartição, na conformidade do art. 138, do CTN, cuja redação é a seguinte: *Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

*importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

Como restou claro no relatório, o recorrente afirma ter declarado o Ganho de Capital na DIRPF, não tendo feito o recolhimento do imposto porque, dependia da apuração do imposto a ser realizada pelo fisco. Antes, nos termos do documento de fl. 14, já havia respondido à fiscalização nos seguintes termos: "Reconheço o referido tributo, como, aliás, constou em anexo da declaração do Imposto de Renda, cujo valor não foi recolhido em virtude da falta de recursos financeiros".

Examinando-se os termos do lançamento, a autoridade atuante, ao tema, descreve: *Falta de recolhimento do imposto sobre os ganhos de capital, referente à alienação em 12.12.96, do Aptº. 1202 (...) com o que o contribuinte apurou na declaração de rendimentos ganho de capital de R\$36.524,13, sem contudo recolher o imposto devido*".

Conforme a legislação que fundamenta o lançamento, o imposto de renda das pessoas físicas desde 1989, é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (art. 2º, Lei nº 7.713, de 1988). Do comando legal resultou reconhecido ser da modalidade "por homologação" o lançamento do imposto de renda das pessoas físicas. Segundo o comando do art. 150, do Código Tributário Nacional, cabe ao contribuinte apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

No caso do Ganho de capital, mais ainda, o legislador definiu a tributação definitiva pelo que, na DIRPF, é apenas informado na Declaração de Bens a operação relativa à alienação, além do preenchimento e apresentação do Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital, o que se verifica atendido pelo contribuinte à fl. 22.

Como dito, o contribuinte que aliena bem do seu patrimônio deve preencher o Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital e havendo imposto a ser recolhido deve fazê-lo no prazo legal, independentemente, de prévio exame do fisco. O contribuinte apurou o Ganho de Capital, logo inadmissível a alegação segundo a qual aguardava que o fisco fizesse em seu lugar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

No caso, quando ao Fisco cabe apurar o imposto, o faz em sede de revisão de Declaração de Ajuste Anual nos termos do art. 149 e 142 do Código Tributário Nacional. E assim fazendo, de ofício, cabe a imputação da multa determinada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim sendo, é de ser declarada improcedente a alegação de denúncia espontânea e o pedido de exclusão da multa sobre o crédito tributário relativo ao ganho de capital, como visto não questionado, mas reconhecido pelo contribuinte.

É de ser reconhecido o lançamento quanto ao ganho de capital e os correspondentes da multa de Ofício e dos juros moratórios. A autoridade responsável pela execução deste acórdão deve considerar na liquidação do débito os valores recolhidos pelo contribuinte.

**Da questão atinente ao acréscimo patrimonial**

O acréscimo patrimonial a descoberto, na linguagem jurídico-tributária, decorre do excesso de aplicação sobre os recursos declarados pelo contribuinte ao Fisco. Claro que se o contribuinte adquire bens em monta superior aos recursos que declarou ter auferido (recursos disponíveis), sem registrar dívidas, deixou de informar ao fisco rendimentos auferidos (omitiu rendimentos à tributação).

O acréscimo patrimonial a descoberto de R\$12.413,00, ano-calendário de 1995, decorre da aquisição do veículo Mazda, objeto da nota fiscal de fl. 17, pelo preço de R\$28.742,00, descontando-se R\$16.329,00 recebidos em doação do genitor do autuado, acolhida pela fiscalização.

O recorrente, quando da fase investigatória, fl. 10, informou que o veículo resultara de presente dado por sua mãe; depois, foi aceita a alegação de doação feita pelo genitor de parte do valor utilizado na aquisição; dito, ainda, que completou o valor do veículo com recursos advindos da prestação de serviço em plantões quando da residência médica que prestou até 1996.

Os argumentos não condizem com a realidade dos autos. O recorrente não comprovou possuir qualquer recurso que pudesse ter sido utilizado para a aquisição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13830.001441/99-48  
Acórdão nº : 106-16.017

do veículo. Assim sendo, uma vez que a aquisição do bem resultou acréscimo patrimonial ao contribuinte esta variação deve ser tributada.

Quanto ao ano-calendário de 1996, o acréscimo de R\$28.913,00 decorre da aquisição de outro veículo (Ford Explorer) por R\$35.000,00, em julho, cujo demonstrativo de evolução patrimonial, (fl. 34), copiado da DIRPF1997 (fl. 19) apresenta recursos de R\$5.167,00. Mencionada DIRPF, indica nos Rendimentos Isentos e Não-tributáveis o auferimento lucro na alienação de bens / direitos de pequeno valor de R\$17.144,11; na relação de bens não consta o veículo Mazda adquirido em 1995.

O recorrente, além de asseverar que o Ford Explorer foi adquirido por R\$25.000,00, afirma que utilizou na compra deste os recursos da venda do veículo Mazda.

Assim sendo, posto a indicação na DIRPF do valor de R\$17.144,11, relativo a lucro na venda de bem de pequeno valor, considero que este valor deve ser considerado na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, ou seja, deve ser deduzido da base de cálculo.

**Da questão da multa punitiva de 75%**

Como acima demonstrado, sempre que ocorre lançamento de ofício, sob a iniciativa do fisco, a legislação (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996) determina a exigência de multa de pelo menos 75%. Não é exigida referida multa somente daqueles contribuintes contumazes descumpridores das leis tributárias, portanto.

Do exposto, não acolho o pedido de diligência / perícia, tampouco a preliminar de denúncia espontânea. No mérito, reconheço como recurso no ano-calendário de 1996, a importância de R\$17.144,11, que deve ser deduzida da base de cálculo do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA